

Processo nº 677/2015

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **10 de Setembro de 2015**

Recorrente: **A (Autora)**

Recorrida: **B (Ré)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I - RELATÓRIO

Por sentença de 30/04/2015, julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou-se a Ré **B** a pagar à Autora **A** a quantia total de MOP\$107,028.00, acrescida de juros de mora legais.

Dessa decisão vem recorrer a Autora, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

- 1. Versa o presente recurso sobre a parte da douda Sentença na qual foi julgada parcialmente improcedente ao Recorrente a atribuição de uma compensação devida pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal na medida de um dia de salário em dobro.*
- 2. Porém, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o equivalente a um dia de trabalho (em singelo) pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal a quo procedeu a uma não correcta aplicação do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que*

condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;

3. *Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo dobro do salário normal, entendido enquanto duas vezes a retribuição normal, por cada dia de descanso semanal prestado;*
4. *Do mesmo modo, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas e tão-só um dia de salário em singelo, o Tribunal a quo desviou-se da interpretação que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a mesma questão de direito, no sentido de entender que a compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: (salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2);*
5. *De onde, resultando que o Recorrente prestou trabalho durante todos os dias de descanso semanal durante toda a relação de trabalho, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de MOP\$107,062.00 a título do dobro do salário - e não só de apenas MOP\$53,531.00 correspondente a um dia de salário em singelo conforme resulta da decisão ora posta em crise – acrescida de juros legais até efectivo e integral pagamento, devendo manter-se a restante condenação da Ré no pagamento da quantia devida a título de não gozo de dias de descanso compensatório em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal.*

*

A Ré respondeu à motivação do recurso da Autora, nos termos constantes a fls. 151 a 159, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do mesmo.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- Entre 01 de Outubro de 1997 a 30 de Outubro de 2004, a Autora prestou para a Ré funções de “guarda de segurança”. (alínea A) dos factos assentes)
- Trabalhando sobre as ordens, direcção, instruções e fiscalização da Ré. (alínea B) dos factos assentes)
- A Ré sempre fixou o local, o período e o horário de trabalho da Autora de acordo com as necessidades. (alínea C) dos factos assentes)
- A Autora sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela Ré, e sempre prestou trabalho nos locais indicados pela Ré. (alínea D) dos factos assentes)
- Ao longo de toda a relação laboral a Ré sempre pagou à Autora uma quantia fixa mensal, acrescida de uma quantia variável determinada em função do número de horas de trabalho extraordinário efectivamente prestadas pelo Autor. (alínea E) dos factos assentes)
- Durante a relação de trabalho a Autora auferiu da Ré a título de salário anual e de salário normal diário, as quantias que abaixo se discrimina (Cfr. fls.9, Certidão de Rendimentos – Imposto Profissional, que se junta e se dá por reproduzido para todos os

legais efeitos):

Ano	Salário anual	Salário normal diário (A)
1997	18868	210
1998	50744	141
1999	52132	145
2000	54563	152
2001	53871	150
2002	56472	157
2003	54089	150
2004	52825	176

(alínea F) dos factos assentes)

- Entre 01 de Outubro de 1997 a 30 de Outubro de 2004, a Ré nunca atribuiu à Autora um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal. (alínea G) dos factos assentes)
- Entre 01 de Julho de 1999 e 31 de Outubro de 2004, a Ré nunca fixou à Autora, em cada período de 7 dias, um período de descanso de 24 horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição, com excepção de 9 dias em 1999, 11 dias em 2003, 2 dias em 2004. (alínea H) dos factos assentes)
- Entre 01 de Outubro de 1997 a 30 de Junho de 1999, a Ré nunca fixou à Autora, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição. (Resposta ao quesito 1º da base instrutória)
- Entre 01 de Outubro de 1997 a 30 de Outubro de 2004, a Ré nunca fixou ou conferiu à Autora um outro dia de descanso compensatório, em virtude do trabalho prestado em dia de

descanso semanal. (Resposta ao quesito 3º da base instrutória)

- O trabalho que prestou em dias de descanso semanal foi remunerado pela Ré com o valor de um salário diário, em singelo. (Quesito 8º da base instrutória, aceite pelas partes)

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à fórmula de compensação do descanso semanal, considerando que se trata de matéria mais do que analisada e decidida por este TSI¹, vamo-nos remeter para a Jurisprudência quase uniforme deste Tribunal no sentido de que o trabalhador tem o direito de receber, por cada dia de descanso semanal não gozado, o dobro da remuneração correspondente, para além do singelo já recebido.

Assim, a Autora tem direito a receber, a título da compensação do não gozo dos dias de descanso semanal no valor reclamado.

*

IV – DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em:

- conceder provimento ao recurso interposto;
- revogar a sentença recorrida na parte respeitante à condenação do pagamento da compensação pelo não gozo dos dias de descanso semanal;
- condenar a Ré a pagar à Autora, a título da compensação pelo não gozo dos dias de descanso semanal, a quantia de MOP\$107,062.00,

¹ Os Acs. do TSI, de 30/10/2014, Proc. nº 396/2014; de 23/10/2014, Proc. nº 338/2014; de 27/11/2014, Proc. nº 654/2014.

- com juros de mora à taxa legal a partir da data do presente aresto; e
- manter a sentença recorrida na restante parte.

*

Custas pela Ré.

Notifique e D.N.

*

RAEM, aos 10 de Setembro de 2015.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

(**Votei vencido** quanto à fórmula adoptada na compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, por entender que, sendo o trabalho prestado nesses dias pago pelo “dobro da retribuição”, este “dobro” é constituído por um dia de salário normal mais um dia de acréscimo.

Provado que a Autora ora recorrente já recebeu da Ré ora sua entidade patronal o salário diário em singelo, para efeitos de cálculo do valor da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, terá que deduzir esse montante pago em singelo, sob pena de estar a Autora a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário, ao que acresce ainda o dia de descanso compensatório, a Autora estar a ser pago pelo quádruplo do valor diário.)